**PARECER Nº /2018**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI N.º 59/2017.**

**OBJETO: Dispõe sobre o parcelamento e desmembramento no perímetro urbano da cidade de Unaí (MG) em áreas loteadas e dá outras providências.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

**1. Relatório**

De iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 59/2017, que dispõe sobre o parcelamento e desmembramento no perímetro urbano da cidade de Unaí (MG) em áreas loteadas e dá outras providências.

 Recebido o Projeto de Lei n.º 59/2017 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder ao relatório que passar a discorrer.

Frustrada a análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, foi distribuída a matéria a esta de **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação** para a analise que se segue.

**2. Fundamentação**

**2.1 2.1 Da Competência:**

 A competência desta Comissão está prevista no inciso VII do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

*VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:*

*a) política de abastecimento e comercialização de produtos;*

*b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;*

*c) comércio e consumo;*

*d) defesa do consumidor;*

*e) cooperativismo e migração;*

*f) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura;*

*g) cooperação técnica com o Estado, a União ou outros Municípios;*

*h) tecnologia agrícola, incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e assistência técnica;*

*i) política municipal do meio ambiente;*

*j) legislação e defesa ecológica;*

*k) fauna, flora e pesca;*

*l) recursos naturais e controle da poluição ambiental;*

*m) política e desenvolvimento urbano-rural;*

*n) direito urbanístico local;*

*o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;*

*p) posturas municipais;*

*q) política habitacional;*

*r) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente e direito ambiental; e*

*s) preservação de florestas e conservação da natureza.*

 Entende este Relator que a matéria está inserida no contexto nas alíneas do inciso VII do artigo 102 do Regimento Interno.

**2.2 Da Iniciativa:**

A matéria foi apresentada pelo Prefeito Municipal de Unaí que tem sua iniciativa albergada pelo disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, a seguir:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**2.3. Do parcelamento e desmembramento no perímetro urbano da cidade de Unaí (MG) em áreas loteadas.**

Pretende o Autor, conforme Mensagem Inaugural, promover a regulamentação de procedimento novo na municipalidade no sentido de realizar novos parcelamentos de áreas já parceladas.

Segundo o Autor, às fls: *“faz-se necessária a suplementação da legislação que molda o parcelamento do solo urbano existente em prol da adequação da nova realidade em Unaí, evitando impasses e ambiguidades e garantindo o planejamento correto da expansão urbana. Prevenindo desta forma situações não abarcadas pela Lei Municipal nº 806 de 30 de março de 1976, Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979 (a Lei Lehman) e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano que rege a cidade na ocupação do espaço intraurbano, visto que não é objetivo da administração manter restrições que atrase ou protele a resolução de necessidades de natureza técnica que, naturalmente, são exigidas em área de expansão urbana e área de adensamento urbano.”*

Considerando que o Autor é o Chefe do Poder Executivo e tem iniciativa privativa em matéria urbanística, especialmente porque detém em seu quadro de servidores os técnicos que respondem pela matéria e, ainda, o Conselho Municipal de Políticas Urbanas – Compur – (criado pela Lei Complementar n.º 44, de 25 de março de 2003. Tal prerrogativa de iniciativa já a apregoou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, sendo voto vencido aqueles desembargadores que defendem que Poder Legislativo também tem iniciativa da matéria, conforme se segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 474/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - QUADRO 1 DO ANEXO I, PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º-A, E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 83 - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - QUESTÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

- Deve ser declarada a inconstitucionalidade do Quadro 1 do Anexo I, do parágrafo 1º. do artigo 4º-A, e do parágrafo 2º. do artigo 83, todos da lei complementar nº. 474/2014 do Município de Uberaba, tendo em vista que a iniciativa de tais dispositivos foi de membros do Poder Legislativo Municipal, por meio de emendas modificativas**, sendo certo que estes tratam de matéria referente ao parcelamento e à ocupação do solo urbano, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo**.
V.V. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.  (TJMG -  Ação Direta Inconst  1.0000.14.073824-6/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/01/2016, publicação da súmula em 08/04/2016)

Assim, diante do posicionamento majoritário do Tribunal deste Estado de que o Poder Executivo conta com iniciativa privativa para o caso, segue este Relator a acatar a matéria apresentada pelo Nobre Autor.

**2.4 - Da Ausência de Audiência Pública:**

De acordo com o disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, aos Poderes Legislativo e Executivo cabe a promoção de audiências públicas e debates com a população como um dos pressupostos da participação efetiva na elaboração e alteração dos planos diretores.

Assim descreve o artigo 40 da Lei Federal n.º 10.257:

*Art. 40.**O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*(...)*

*§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

*I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*

*II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*

*III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (...)*

A regra que exige a realização de audiências públicas constitui um desdobramento das diretrizes fixadas no artigo 2.º, incisos II e XIII da mesma Lei. Além disso, no capítulo que cuida da gestão democrática da cidade, o Estatuto da Cidade volta a arrolar expressamente a **audiência pública**, ao lado dos debates e das consultas públicas, dentre os instrumentos destinados a garantir a participação popular (art. 43, II).

O fato é que o projeto de lei sob análise foi sobrestado, por intermédio do **Requerimento n.º 1044**, de autoria dos Vereadores Eugênio Ferreira, Andrea Machado, Paulo César, Professor Diego e Tião do Rodo, devidamente aprovado pelo Plenário, em 2 de outubro de 2017, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Unaí realizar todos os procedimentos para a realização de audiência pública e contratação de profissional/equipe para a elaboração de relatório técnico necessário á análise técnica da matéria. Procedimentos estes que não foram realizados até a presente data e que continuam sob a responsabilidade do Presidente da Câmara eleito em dezembro de 2017 e que, por força do Princípio da Legalidade deverão ser realizados os pleitos do Requerimento n.º 1044/2017 a fim de sanar tal irregularidade e tornar o projeto apto para a apreciação Plenária após os feitos.

Diante disso, este Relator afirma que os procedimentos não realizados até a presente data não são obstáculos para a aprovação do projeto de lei nesta Comissão, uma vez que ainda poderão ser realizados em sede de Plenário pela Presidente da Casa que tem o ônus de convocar audiência pública e contratar serviço técnico para a análise aprofundada da matéria a fim de subsidiar a votação em Plenário em cumprimento ao que dispõe o Requerimento n.º 1044/2017 (fls. 38/41).

**2.5 Aspectos Finais**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

***3. Conclusão***

#  Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 59/2017, resguardando-se ao Plenário a decisão final sobre o tema quando já houverem sido sanadas as providências requeridas pelo Requerimento n.º 1044/2017 por parte do Presidente da Câmara.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR SILAS PROFESSOR**

Relator Designado